



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.089

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código de Obras e Edificações para prever inspeção preventiva periódica em instalações elétricas.

Art. 1º. O art. 16 do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 16 (...)

§__. Os responsáveis pelas edificações devem promover inspeção preventiva periódica nas instalações elétricas, com o objetivo de mantê-las em conformidade com a NBR 5410:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra norma técnica que a substitua.

§__. A inspeção preventiva de que trata o §__ terá periodicidade:

I – anual, nos casos de:

a) indústrias, oficinas e depósitos com:

1. mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída;

2. com mais de 3 (três) andares; ou

3. com material inflamável depositado ou manipulado;

b) postos de abastecimento de veículos;

c) estabelecimentos comerciais com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou com mais de 3 (três) andares;

d) estabelecimentos de prestação de serviços com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída ou com mais de 9 (nove) andares;



(PLC n°. 1.089 - fls. 2)

e) hospitais e prontos-socorros;

f) locais abertos ao público em geral com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída ou com lotação máxima superior a 300 (trezentas) pessoas;

g) templos religiosos com lotação máxima superior a 600 (seiscentas) pessoas;

h) restaurantes, bares, lanchonetes, boates e estabelecimentos congêneres com lotação máxima superior a 600 (seiscentas) pessoas;

II – quinquenal, nas demais edificações.

§__. A inspeção será registrada em laudo técnico do qual se encaminhará cópia à Prefeitura Municipal, e que conterà no mínimo os seguintes elementos:

I – indicação do estado geral da edificação inspecionada, com descrição detalhada do estado das suas instalações elétricas;

II – indicação dos pontos que necessitam de reforma, restauração, manutenção ou substituição;

III – fotografias das irregularidades encontradas e/ou ilustrações gráficas representativas destas;

IV – orientações gerais sobre as medidas saneadoras necessárias, inclusive com indicações da respectiva metodologia.

§__. Novo laudo técnico será elaborado a cada ampliação ou modificação nas instalações elétricas, bem como quando ocorrer alteração do tipo de uso e ocupação da edificação.

§__. Os laudos técnicos serão assinados por engenheiro eletricista, devidamente habilitado e inscrito no seu órgão de classe, que avaliará as instalações elétricas das edificações de forma objetiva, classificando-as como satisfatória, regular, ruim ou crítica.

§__. Quando o laudo técnico classificar a situação das instalações como regular ou ruim, o responsável pela edificação terá prazo de, respectivamente, 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias para adotar as medidas saneadoras.

§__. Quando o laudo técnico classificar a situação das instalações como críticas, o responsável pela edificação, ao protocolar a cópia do laudo na Prefeitura, também



(PLC n°. 1.089 - fls. 3)

juntará termo de compromisso de solução dos problemas identificados em prazo não superior a 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei complementar configura infração grave, nos termos do § 5º do art. 77 do Código de Obras e Edificações, acrescentando-se ao seu Anexo VI, na parte concernente às infrações desta natureza, a seguinte linha:

16 e §§	Inexistência de inspeção preventiva periódica nas instalações elétricas.	1. Notificação 2. Interdição imediata do uso. 3. Multa após o prazo indicado	90 dias	Infração
---------	--	--	---------	----------

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei complementar visa prevenir inadequações das instalações elétricas que, segundo o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, são a segunda causa de incêndio em nosso Estado.

Esta propositura busca adequar gradualmente as instalações elétricas das edificações de maneira a reduzir o risco de choques elétricos, incêndios e outros acidentes e transtornos causados pela falta de manutenção ou instalações inadequadas.

Outrossim, com a aplicação de uma rotina de inspeção ocorrerá valorização dos imóveis antigos para venda e locação e aumentará a flexibilidade de seu uso, na medida em que as readequações permitirão a instalação de novos e mais sofisticados aparelhos eletrodomésticos, o que também implicará em efeitos positivos para a Municipalidade.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 20/10/2021

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



(PLC n°. 1.089 - fls. 4)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Complementar n° 606/2021 – fls. 8)

vibrações, fuligem e temperaturas superiores aos previstos nas normas oficiais específicas em função do seu uso.

§1º As edificações que abrigarem as atividades de ensino regular (infantil, fundamental, médio e superior), curso técnico e pré-vestibular, templo religioso, local de reunião de público, salão de festas e eventos, hospital, asilo, casa de repouso ou serviço de hospedagem e as que, independentemente da atividade, vierem a gerar e transmitir aos vizinhos ruídos, vibrações, fuligem e radiação de calor, devem apresentar projeto aprovado com uso específico da atividade pretendida atendendo a legislação pertinente a este, e atestar, para fins de licenciamento da atividade, sua estanqueidade e conformidade às normas específicas através de medições e laudo técnico emitido por profissional habilitado ou a apresentação da licença da Agência Ambiental, quando for o caso de sua exigência.

§2º Para o licenciamento das atividades sujeitas à Avaliação de Projetos de Edificações, Instalações e Empreendimentos de Interesse à Saúde, identificadas pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde - UGPS, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, é necessária a apresentação do Laudo Técnico de Avaliação (LTA) aprovado para fins de licenciamento de atividade.

§3º As edificações existentes que já possuem atividade licenciada devem estar em conformidade com o descrito no “caput” deste artigo e apresentar medições e laudo técnico emitido por profissional habilitado atestando sua estanqueidade e conformidade às normas específicas, sempre que solicitado por esta municipalidade.

Art. 15. Os estabelecimentos de ensino infantil (creches, pré-escola e congêneres) devem atender em especial a Resolução SS n° 44/GESP/SES de 30/01/1992 e a Lei Municipal n° 3.576 de 13/07/1990, e os estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio devem atender em especial as exigências da Resolução SS-493/1994 da Secretaria do Estado da Saúde ou norma superveniente retificadora.

Seção II

Da estabilidade e segurança

Art. 16. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, à função, ao uso e porte do edifício, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 17. As fundações, estruturas e os equipamentos deverão estar inteiramente dentro dos limites do imóvel, não podendo em hipótese alguma avançar sobre o passeio do